



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 6812025

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5501 DE 02 DE MAIO DE 2013 QUE DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

**Art. 1º** - A ementa da Lei nº 5.501, de 2 de maio de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a ação do Município de Conselheiro Lafaiete no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual e violências contra a comunidade LGBTQIAPN+, e dá outras providências.”

**Art. 2º** - O art. 1º da Lei nº 5.501, de 2 de maio de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece a ação do Município de Conselheiro Lafaiete no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos, praticada por estabelecimento ou agente público, contra a comunidade LGBTQIAPN+.”

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se atos atentatórios, discriminatórios e violentos aos direitos das pessoas LGBTQIAPN+:

I - Praticar qualquer forma de violência, coação, constrangimento, intimidação ou tratamento vexatório de ordem moral, ética, filosófica, psicológica, simbólica ou física, motivada pela orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, raça, cor ou desrespeito ao nome social de pessoas trans e travestis, bem como quaisquer outras formas de discriminação e/ou violência;

II - Proibir o ingresso ou a permanência, em ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público, de pessoas LGBTQIAPN+;

III - praticar atendimento seletivo que não esteja expressamente previsto em lei ou deixar de realizá-lo injustificadamente;

IV - Preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou estabelecimento similar por pessoas ou casais LGBTQIAPN+;

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Telefone (0\*\*31) 3769-8100 – Fax (0\*\*31) 3769-8103

site: conselheirilafaiete.mg.br

2014-05-20 13:41:33 - 062709-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

*Assinatura*  
*Assista*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



V – Preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis por pessoas LGBTQIAPN+;

VI – Inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero do profissional;

VII – dificultar o acesso a direitos e a políticas públicas destinadas à população LGBTQIAPN+.”

VIII – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

**Art. 3º** - O art. 2º da Lei nº 5.501, de 2 de maio de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º São passíveis de penalidades as organizações sociais, empresas e associações civis que, por atos de seus proprietários, dirigentes ou prepostos, praticarem atos de discriminação, coação ou violência contra pessoas em função de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.”

**Art. 4º** - Fica acrescido o art. 7º-A no artigo 7º da Lei nº 5.501, de 2 de maio de 2013 que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º-A - O Poder Executivo poderá, a seu critério, elaborar e publicar, anualmente, relatório de monitoramento e avaliação da aplicação desta Lei, contendo dados estatísticos sobre denúncias recebidas, providências adotadas, número de penalidades aplicadas e recomendações para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à discriminação contra a população LGBTQIAPN+.”

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 de maio de 2025

**VEREADORA REGINA COSTA**

**VEREADORA SIMONE DO CARMO**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa aprimorar a Lei Municipal nº 5.501, de 02 de maio de 2013, que dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual, ampliando sua abrangência e reforçando a proteção à comunidade supracitada na ementa.

A alteração da ementa e do conteúdo normativo da lei reflete uma evolução conceitual e social no reconhecimento das múltiplas formas de violência e discriminação que atingem essa população, não se restringindo apenas à orientação sexual, mas abarcando também identidade de gênero, expressão de gênero, raça, cor e o respeito ao nome social de pessoas trans e travestis.

Ademais, a ampliação dos dispositivos legais contempla situações concretas e recorrentes de discriminação em estabelecimentos públicos e privados, no acesso a bens e serviços, no ambiente profissional e na implementação de políticas públicas. A inclusão do inciso IX no art. 1º da lei, por exemplo, fortalece o papel do poder público no combate às barreiras institucionais que dificultam o acesso a direitos fundamentais.

Assim, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do direito à liberdade e à não discriminação (artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos da Constituição Federal), e em consonância com a autonomia legislativa dos municípios prevista nos artigos 18 e 30 da Carta Magna, esta proposta é juridicamente legítima, socialmente necessária e moralmente inadiável.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta importante iniciativa.

SALA DAS SESSÕES, 16 de maio de 2025

**VEREADORA REGINA COSTA**

**VEREADORA SIMONE DO CARMO**



**Associação Cultural de Diversidade Sexual e de Gênero LGBTQIAPN+ de  
Conselheiro Lafaiete- Coletivo Ideias Coloridas**

**OFÍCIO Nº 002/025**

Conselheiro Lafaiete, 025 de maio de 2025

Ao

**Gabinete da Senhora Vereadora Gina Costa**

**Rua Assis Ribeiro, 68 – Centro - Conselheiro Lafaiete – MG CEP: 36400-000**

**Assunto: Contribuição para políticas públicas para População LGBTQIAPN+ Municipal**

**Prezada Senhora,**

O Coletivo Ideias Coloridas, movimento social atuante na promoção dos direitos humanos e da cidadania da população LGBTQIAPN+ em Conselheiro Lafaiete e região, vem por meio deste solicitar junto a esse gabinete a construção de políticas públicas para a população LGBTQIAPN+ da cidade, bem como a contribuição de vossa senhoria para atuação na a lei municipal nº 5.501 de 2 de maio de 2013 e nº 5.551 de 07 de novembro de 2013, para construirmos coletivamente o melhor caminho em defesa da população LBTQIAPN+.

Nosso objetivo é utilizar esse espaço democrático para promover uma reflexão pública sobre os desafios enfrentados pela comunidade LGBTQIAPN+, combater a discriminação e fomentar o respeito à diversidade, valores fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Acreditamos que o apoio institucional do Poder Legislativo é essencial para a valorização da cidadania plena e para o avanço das pautas de inclusão social em nosso município.

Desde já, agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Val Andrade  
presidente

Coletivo Ideias Coloridas

Telefone para contato: (31) 98376-2647

E-mail: coletivoideiascoloridas.oficial@gmail.com

Endereço: Rua Carlos Gomes, 193 B, São Sebastião



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº 5.501, DE 2 DE MAIO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO  
MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS  
PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR  
ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO 1  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei estabelece a ação do Município no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticada por estabelecimento contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se atos atentatórios discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 2º - São passíveis de penalidades a organização social ou empresarial, associações da sociedade civil que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotarem atos de coação ou de violência.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo que terá início mediante:

- I - denúncia do ofendido ou seu representante legal;
- II - ato de ofício de autoridade competente.

Parágrafo único - A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, garantindo-se, na forma da lei, o direito ao sigilo.

Art. 4º - Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), duplicada em caso de reincidência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Os agentes públicos municipais, no exercício de suas funções ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, poderão ser responsabilizados, conforme disposto em regulamento e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

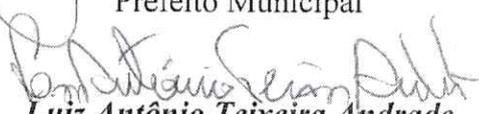
Art. 6º - O Executivo através do órgão competente dos direitos de cidadania poderá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações a esta Lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral

DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATORIAS POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E ÀS OUTRAS PROIBIDAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, em Assembleia do Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO 1**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei estabelece a ação do Município no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticada por estabelecimento contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se atos atentatórios discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros:

- I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- II - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- IV - preferir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar;
- V - preferir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VI - praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;
- VII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais

cidadãos.

Art. 2º - São passíveis de penalidades a organização social ou empresarial, associações da sociedade civil que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotarem atos de coação ou de violência.

Art. 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo que terá início mediante:

- I - denúncia do ofendido ou seu representante legal;
- II - ato de ofício de autoridade competente.

Parágrafo único - A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, garantindo-se, na forma da lei, o direito ao sigilo.

Art. 4º - Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), duplicada em caso de reincidência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Os agentes públicos municipais, no exercício de suas funções ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, poderão ser responsabilizados, conforme disposto em regulamento e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 6º - O Executivo através do órgão competente dos direitos de cidadania poderá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações a esta Lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.

*Ivar de Almeida Cerqueira Neto*  
Prefeito Municipal

*Luiz Antônio Teixeira Andrade*  
Procurador Geral

Correio da Cidade  
PG D-1 - 18.05.13